

Registro: 2025.0000072750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352607-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante agravados GILMAR **LOPES GOES** JUNIOR, são **ITAPEVA** MULTICARTEIRA INVESTIMENTO FUNDO DE EM **DIREITOS** CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29453

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352607-43.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GILMAR LOPES GOES JUNIOR

AGRAVADOS: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. ALESSANDER MARCONDES

FRANÇA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE USO PRIVACIDADE INDEVIDO DE DADOS, PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" -**GRATUIDADE JUSTICA** DA Decisão indeferimento do beneficio - Afirmação do autor, que afirma estar desempregado, de que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - O Juízo da causa determinou, ao autor, a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, porém tal deliberação judicial não foi cumprida - Decisão de indeferimento do pedido mantida - Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 63 dos autos originários que, em "ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova", indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol do autor, ora agravante, e determinou o recolhimento da taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição.



O agravante sustentou, em síntese, que "é pessoa simples e humilde, sendo que a Declaração de Hipossuficiência, no sentindo de que se encontra empobrecida e não pode arcar com as despesas judiciais é mais que suficiente para o deferimento do pedido. O benefício deve ser concedido à só afirmação da pobreza jurídica e à formulação do requerimento, o que ocorreu neste caso. Tal decisão, portanto, impedindo aos desprovidos financeiramente que possam reconhecer direito seu, nada mais coloca o magistrado que um entrave ao texto constitucional que consagra a liberdade individual de cada um" (fls. 8).

Sustentou que sua declaração de hipossuficiência era revestida de presunção de veracidade.

Requereu, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 63, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Dispensada contraminuta, uma vez que a parte contrária, após a citação, poderia impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 63 dos autos originários):

"Vistos.

Indefiro a gratuidade da justiça.



Trata-se de demanda com natureza de lide predatória ajuizada

de forma padrão.

Foi determinada a apresentação do registrato e extratos das contas bancárias ativas que eventualmente constar para análise da movimentação financeira efetiva do autor.

É aplicável o enunciado 2 contido no comunicado 424/24 da Corregedoria Geral da Justiça: "ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5°, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade"

Indefiro, portanto, a gratuidade da justiça.

Promova o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pelo recorrente, prevista no artigo 99, § 3°, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, o agravante, que afirma estar desempregado (fls. 1 dos autos originários), afirmou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, não juntou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, razão pela qual o Juízo de origem determinou que ele apresentasse: "a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d)



especificação quanto aos bens e direitos mantém, e) registrato disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente. As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver" (fls. 52 dos autos originários).

O autor, entretanto, deixou de cumprir a referida determinação judicial, não apresentando qualquer documento adicional (fls. 55/62 dos autos originários).

Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Assistência judiciária - Pedido - Comprovação documental da necessidade do benefício determinada - Admissibilidade - Insuficiência, no caso, da simples declaração de pobreza - Recurso improvido" (Agravo de Instrumento n. 320.758-4/7 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Armindo Freire Mármora — Julgado em 27.11.03).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais - Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5°, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravo de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 - Data



de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

"Assistência judiciária - Hipossuficiência - Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual - Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO N° 02 da 17a Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido" (Agravo de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17a Câmara de Direito Privado - Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números: 00282096220128260000).

Por conseguinte, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".



Na espécie, o agravante foi intimado a apresentar outros documentos comprobatórios da sua situação financeira, porém deixou de cumprir tal determinação judicial, não apresentando qualquer documento adicional.

Conforme constou na r. decisão guerreada, a presente demanda tem natureza de lide predatória ajuizada de forma padrão estando enquadrada nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Apreciar com cautela pedido de



concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

Na espécie, a recorrente deixou de apresentar todos os documentos exigidos pelo Juízo, visando à comprovação de sua situação financeira e patrimonial, o que justificou o indeferimento da benesse pretendida, com base nos Enunciados 2 e 3 aprovados no "Curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24:

- "2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5°, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade".
- "3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória".

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pelo recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.



Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, bem como prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR RELATOR